



DECISÃO

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

A empresa MEDYCLEAN HIGIENE PROFISSIONAL, protocolou pedido de impugnação ao Pregão Presencial nº 159/2018, referente ao Processo Administrativo nº 31516/2018, com as seguintes referências.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO EM GERAL – GLP'S, ÁGUA, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, MATERIAIS DESCARTÁVEIS, EMBALAGENS E UTENSÍLIOS DIVERSOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS MUNICIPAIS (UNIDADES BÁSICAS, ESPECIALIZADAS E HOSPITAIS), CONFORME ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NO TERMO REFERENCIAL DO EDITAL (ANEXO I).

1. DOS FATOS:

De forma pormenorizada, o impugnante questionou que a exigências de qualificação técnica do edital que tem a seguinte descrição:

“6.1.3. Qualificação técnica:

A) Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão da Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal na sede da Distribuidora para exercer atividades de comercialização e venda de material/produto em plena validade;

B) Licença de Funcionamento expedido pela Prefeitura ou Distrito Federal em plena validade;

Alega a empresa que a referida que deveria ser exigido no edital as exigências de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) em razão da presença de materiais de limpeza e cosméticos na relação de produtos licitados.

Alega por fim que o Edital possui característica de compra por atacado e para Pessoa Jurídica, e os produtos licitados são controlados pela ANVISA, embasando-se na Lei 6.360/76 e legislação da Anvisa.

Neste sentido, alegou erro do edital e pediu a reforma do edital para incluir as exigências.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o § 2º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos

estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1.º (...)

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (grifos nossos)

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

De outra sorte, sendo tempestiva a presente impugnação passemos para análise da mesma.

3 – DO MÉRITO

Preliminarmente, Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu Art. 3º

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Conforme se observa pelo texto da exigência de qualificação técnica do edital, inexistente qualquer exigência de que a empresa apresente a AFE.

É importante salientar que, o artigo 30 da Lei 8.666/93 descreve as possibilidades em que a Administração Pública pode exigir documentos de qualificação técnica, isto é, se achar necessário, ou se for obrigado legalmente, os Editais devem conter apenas a documentação ali elencada.

A impugnante apresentou Leis, decisões, que, em nenhum

momento, obrigam a Administração a seguir exatamente determinado procedimento, até porque não é da competência de tais órgãos decidir o que é discricionário da administração municipal: avaliar os requisitos necessários para uma empresa participar de uma licitação deste órgão.

Após análise da impugnação apresentada ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, demonstra o que segue: As exigências da Autorização de Funcionamento restringem-se as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos de saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Ainda, ocorre que a Lei 8.630/76 mencionada pela impugnante obriga o licenciamento das empresas que extraíam, produzam, fabriquem, transformem, sintetizem, purifiquem, fracionem, embalem, reembalem, importem, exportem, armazenem ou expeçam os produtos retro-referidos.

Todavia, a Administração Pública pretende realizar o REGISTRO DE PREÇOS para eventuais aquisições, conforme demanda e necessidade do Município, com aquisições de forma fracionada, não se vinculando à determinada quantidade específica, e de modo que não será necessário que o licitante armazene o produto a ser adquirido, valendo-se também ao que tange o comércio varejista. Importante ressaltar, que em contato com responsável pela Vigilância Sanitária do Município, nos foi informado que apenas as redes atacadistas devem possuir a Autorização de Funcionamento - AFE da ANVISA, mas no caso de ser fornecedor varejista não é obrigatório o referido registro. É de conhecimento que a principal finalidade de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A Lei determina que fique comprovado no processo licitatório através de prova documental a sua habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal.

A Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação dentro dos limites previstos na Lei 8.666/93. Perceba-se que caso fosse exigida a AFE de todas as possíveis licitantes, estar-se-ia admitindo a participação apenas de atacadistas e fabricantes, ou seja, estaria restringindo injustificadamente o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de potenciais interessados, infringindo inclusive a exclusividade do Edital. Neste sentido o TCU, em decisão nº CU/6.029/95, já se manifestou: “**Na fase de habilitação a comissão não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com formalismos, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração.**” (Min. Ademar Paladini Ghisi).

Quanto ao que tange as normas de comercialização dos produtos ora licitados, não fica demonstrado a vedação do comércio varejista para venda dos referidos produtos, apenas deixa evidenciado que os atacadistas devam possuir a AFE, o que no caso em análise é de suma relevância, visto que a inclusão da exigência de AFE, poderia vir a prejudicar significativamente muitos dos potenciais licitantes.

Neste sentido a administração já exigiu o Alvará Sanitário Estadual

ou Municipal da licitante, assim esta Comissão entende já atendida este tópico de qualificação técnica.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

3. CONCLUSÃO:

A Secretaria Municipal de Saúde ao elaborar as exigências editalícias priorizou observar todas as normas vigentes aplicáveis, todavia, as exigências excessivas e ilegais devem ser retiradas do edital, de forma que amplie a participação de empresas no certame.

Em nenhum momento esse Pregoeiro teve a intenção de restringir a participação de nenhuma empresa, o único intuito foi exigir o número maior de quesitos para evitar futuros prejuízos e aumentar a segurança para a Administração Municipal.

Vejamos o que o Decreto Federal 3.555/2000 diz:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Desta forma, pode-se concluir que, sufragada nas considerações esposadas, por todo o discutido, este Pregoeiro DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada pela empresa MEDYCLEAN HIGIENE PROFISSIONAL, e assim manter inalterado o edital e a data designada para realização da sessão pública de abertura do certame.

Jataí, 12 de novembro de 2018.

SANDULY CARLOS DE SOUZA
Pregoeiro



NOTIFICAÇÕES

Notificação nº 002159, de 30 de Outubro de 2018.

Eliane Maria da Silva, CPF: 022.289.301-05, proprietário (a) do imóvel situado à Rua PS-27, nº 122, Qd. 39, Lt. 13, Setor Portal do Sol - 1, nesta cidade, infringiu a Lei nº 3.066/10 – Código de Posturas Municipal, Art.; 9º - Valor da multa R\$: 331,98 – item 7 da tabela do Art. 169. Considerando que o (a) contribuinte acima identificado (a), foi procurado (a) pelo Departamento de Fiscalização de Limpeza Urbana da Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo e pelos Correios, que fizeram várias tentativas para entrega da notificação, não obtendo sucesso.

Fica dessa maneira, notificado o contribuinte acima citado, segundo o Art. 25-A da Lei nº 3.066/10, para que o mesmo providencie, em um prazo máximo de 20 dias, contados a partir da data da publicação do edital, a limpeza do imóvel que se encontra abandonado, todo tomado por mato.

Felipe Maia Soares
Fiscal de Limpeza Urbana



ERRATA

ERRATA DE EXTRATO DE ADITIVO – CONTRATO 1509/2017

O Secretario Municipal de Saúde de Jataí-GO, no uso das atribuições legais, RETIFICA o aditivo do contrato 1509/2017, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Jataí GO com a empresa **APIJÃ PRODUTOS HOSPITALARES LABORATORIAIS ODONTOLÓGICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, nos seguintes termos:

Onde se lê:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ADITIVO

O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATAI-GO, torna público que foi efetuado aditivo de valor **R\$ 44.977,68** (quarenta e quatro mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) do contrato nº 1509/2017 (FMS), oriundo do processo da Inexigibilidade nº 014/2017, que versa sobre o fornecimento de reagentes/insumos para os equipamentos da marca ROCHE: **Modelo COBAS E411 e Modelo COBAS XN350**, tendo como contratada a empresa **APIJÃ PROD. HOSP. LAB. ODONT. E ASSIST. TÉC. LTDA, CNPJ: 02.346.952/0001-97**. A justificativa do presente aditivo tem guarida, da necessidade de adquirir maior quantitativo dos itens objeto do contrato original, haja vista, a demanda pela prestação de serviços do Laboratório aumentou significativamente, o que ocasionou a necessidade de adquirir mais materiais e serviços. Perfazendo o contrato agora, com o valor final de **R\$ 763.038,00** (setecentos e sessenta e três mil e trinta e oito reais).

(...)

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE Nº 1509/2017

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR

Conforme Cláusula Décima Segunda, fica aditivado um total de **R\$ 44.977,68** (quarenta e quatro mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos). O aditivo de valor se dá pela necessidade de adquirir alguns itens a mais do fora previsto no contrato original. Perfazendo o contrato agora, com o valor final de **R\$ 763.038,00** (setecentos e sessenta e três mil e trinta e oito reais), conforme segue:

(...)

Leia-se:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ADITIVO

O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATAI-GO, torna público que foi efetuado aditivo de valor **R\$ 44.977,68** (quarenta e quatro mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) do contrato nº 1509/2017 (FMS), oriundo do processo da Inexigibilidade nº 014/2017, que versa sobre o fornecimento de reagentes/insumos para os equipamentos da marca ROCHE: **Modelo COBAS E411 e Modelo COBAS XN350**, tendo como contratada a empresa **APIJÃ PROD. HOSP. LAB. ODONT. E ASSIST. TÉC. LTDA, CNPJ: 02.346.952/0001-97**. A justificativa do presente aditivo tem guarida, da necessidade de adquirir maior quantitativo dos itens objeto do contrato original, haja vista, a demanda pela prestação de serviços do Laboratório aumentou significativamente, o que ocasionou a necessidade de adquirir mais materiais e serviços. Perfazendo o contrato agora, com o valor final de R\$ 655.408,08 (seiscentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e oito reais e oito centavos).

(...)

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE Nº 1509/2017

(...)

CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR

Conforme Cláusula Décima Segunda, fica aditivado um total de **R\$ 44.977,68** (quarenta e quatro mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos). O aditivo de valor se dá pela

necessidade de adquirir alguns itens a mais do fora previsto no contrato original. Perfazendo o contrato agora, com o valor final de **R\$ 655.408,08** (seiscentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e oito reais e oito centavos).

Paulino Alves dos Santos Filho
Secretário Municipal de Saúde
Decreto RH 222/2017
Gestor do FMS
Decreto 2.490/2017



DISPENSA

ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA

“DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM EQUIPAMENTOS DA MARCA GAMBRO/BAXTER.”

O Gestor Municipal de Saúde de Jataí, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do inciso II do Art. 24 caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores e Decreto 9412/2018;

CONSIDERANDO a previsão legal do inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações, para dispensar a licitação para aquisições ou contratações com valores inferiores a R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde necessita da contratação de prestação de serviços técnicos especializados em máquinas de Osmose Reversa, para atender as necessidades do Hospital das Clínicas Dr. Serafim de Carvalho;

CONSIDERANDO que a empresa **ATHOS ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ: **00.842.216/0001-02**, apresentou proposta de fornecimento, com orçamento inferior ao previsto na legislação pertinente, bem como apresentou todas as certidões de débitos dos tributos federais, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que esse tipo de equipamento é utilizada acoplada a outro equipamento: “hemodialisador” AK-95, ambos da marca GAMBRO e é de extrema necessidade para o município atender os pacientes do SUS que procuram atendimento médico no HCSC;

CONSIDERANDO que em razão da marca GAMBRO, ter sido adquirida pela marca BAXTER, desde 2014, não foram mais efetuados contratos de exclusividade para atender as necessidades de peças e serviços para equipamentos da referida marca;

CONSIDERANDO que a máquina de Osmose Reversa executa um processo de “higienização da água” (utilizada nas sessões de hemodiálise) através da separação por alta pressão de resíduos sólidos, bem como a remoção do cloro, dessa forma, a água sai totalmente livre de gosto, odor ou resíduos;

DECLARA:

Art. 1º - Fica declarada a dispensa de licitação para contratação de serviços técnicos especializados em manutenção de equipamentos do tipo Osmose Reversa da marca Gambro/Baxter, para atender as necessidades do HCSC;

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado à contratação de empresa **ATHOS ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ: **00.842.216/0001-02**, com endereço na Avenida C-104, nº709, Jardim América, Goiânia GO, nos termos da proposta de fornecimento apresentada pela mesma, com valor total de **R\$1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais)**.

Os quantitativos acima apurados correspondem a mera expectativa de consumo, não estando a administração municipal obrigada a adquirir todos os itens contratados.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Jataí, 09 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Paulino Alves dos Santos Filho
Secretário Municipal de Saúde
Decreto RH 222/2017
Gestor do FMS
Decreto 2.490/2017

EXTRATO DA DISPENSA – FMS 126/2018

PROCESSO Nº 35671/2018

CONTRATADA: **ATHOS ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA**
- CNPJ: **00.842.216/0001-02**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO TIPO OSMOSE REVERSA DA MARCA GAMBRO/BAXTER CONFORME SEGUE:

Nº	DESCRIÇÃO	QTD	UND	ATHOS ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA ME - CNPJ: 00.842.216/0001-02	
				PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
1	MANUTENÇÃO OSMOSE REVERSA WRO-300 - MARCA GAMBRO (Recuperação da placa EO1586002, substituição da placa cristal, retirada de vazamento da saída da bomba de alta pressão.	1	UND	R\$ 1.850,00	R\$ 1.850,00
TOTAL					R\$ 1.850,00

Assinatura: 09/11/2018

Vigência: 31/12/2018

Valor Global: R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais)



Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Saúde

Dotações orçamentárias:

10.302.1039.2078.3.3.90.30.00 - 10.302.1039.2078.3.3.90.39.00



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JATAÍ - GO

CRIADO PELA LEI Nº 3.379 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Edição e Publicação: Departamento de Comunicação

Periodicidade: Diário

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ
CONECTADA COM O FUTURO